



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **21/5/2019**

95 TC-6331.989.16-0 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ronaldo Pais de Camargo.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,04%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95% □ 100%)
Magistério	71,97%	(60%)
Pessoal	50,96%	(54%)
Saúde	40,51%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,81%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 3,42%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Cesário Lange**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 72) foram anotadas as seguintes ocorrências:

IEG-M – I-Planejamento

IEG-M – I-EDUC

IEG-M – I-AMB

- apontamentos denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Resultado da Execução Orçamentária

- insuficiente planejamento orçamentário.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- presença indevida de dívida quitada nos registros contábeis.

Precatórios

- ausência de baixa contábil relativa à dívida quitada há quatro anos; potencial ocultação de passivo.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- falta de manutenção de próprios municipais, inclusive de equipamentos de prevenção e combate a incêndios; estrutura/equipamentos inadequados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 25/5/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Ronaldo Pais de Camargo, apresentou suas justificativas (evento 113), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 129.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 129.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 129.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 139, também opina pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
Cesário Lange	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,8	5,0	5,9	5,9	6,3	4,9	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Cesário Lange	3.478	3.329	R\$ 18.758.339,88	R\$ 19.907.027,09
Região Administrativa de Sorocaba	276.028	275.137	R\$ 2.260.086.483,46	R\$ 2.276.197.357,58
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Cesário Lange	R\$ 5.393,43	R\$ 5.979,88
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.187,89	R\$ 8.272,96
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Cesário Lange	16.659	16.805	R\$ 12.462.845,47	R\$ 14.100.918,60
Região Administrativa de Sorocaba	2.439.378	2.462.613	R\$ 1.822.811.086,28	R\$ 1.891.564.480,62
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Cesário Lange	R\$ 748,11	R\$ 839,09
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 747,24	R\$ 768,11
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	B+	C	B+	B	C	B
2015	B	C+	B+	C	B+	B	C	B
2016	C+	C+	B	C	B+	B	C	B
2017	B	B+	B+	B	B	C+	B	B+

Contas anteriores:

2014 – TC-000226/026/14 – Favorável, com recomendações;

2015 – TC-002372/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2016 – TC-003948.989.16-0 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006331.989.16-0

Os autos revelam que o Município de Cesário Lange cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,04%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **71,97%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **40,51%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,96%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, não há débitos judiciais no exercício e o Município pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cesário Lange**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação e Meio Ambiente, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; b) aperfeiçoe a contabilização das pendências judiciais do Executivo; c) providencie Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as escolas da Prefeitura; d) encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas instruções; e) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.